

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO ANUAL Nº 023/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017 - SRP

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS-ME, inscrita no CNPJ Nº 12.239.019/0001-74, com sede na Rua João Azevedo nº 18, sala 03, Centro, Conceição do Jacuípe/BA, CEP: 44.245-000, tempestivamente, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, no dia 14/07/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, bem como da Rede Estadual mediante convênio, na zona rural e urbana do Município de Souto Soares, para o período de 12 meses, conforme linhas e roteiros definidos no Termo de Referência do Edital.

DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO. A empresa impugnante alega que o edital foi retificado no que tange às datas da visita técnica, e que não fora disponibilizado para a referida empresa, que a visita técnica é desnecessária, requerendo que a Administração faculte a visita técnica.

Na impugnação constam citações de princípios que regem a licitação e a administração Pública.

Analisados os argumentos constantes no texto do documento de esclarecimentos e de impugnação, apresentamos as considerações a seguir:

DA APRECIACÃO E CONCLUSÃO. O pleito ora requerido, ou seja, impugnação do edital, dá-se conhecido do pedido como tempestivo; que consta do edital no item 7, todos os procedimentos para a visita técnica e que o mesmo não fora retificado, sendo disponibilizado a sua retirada a qualquer cidadão, no prazo de 02 a 11/08/2017, cujo chamamento foi publicado em Jornal de Grande Circulação no Estado da Bahia e Diário Oficial do Município; que a empresa não observou o que consta no item 7 – da visita técnica, para realização dentro do quanto estabelecido no instrumento convocatório; que a Administração opta pela realização da visita técnica por entender que é de extrema necessidade para o referido objeto devido a complexidade de roteiros, tipos diversos de estradas, principalmente as peculiaridades de trechos de estradas vicinais, a extensão e características próprias de áreas do Município, portanto, considera-se como imprescindível a visita técnica para dar a Administração a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conheçam integralmente o objeto da licitação para a preparação da proposta e execução do objeto, conforme o que instrui o TCU no Acórdão nº 4.968/2011. Portanto, fica mantido a abertura das Propostas e a disputa dos lances para o dia 16 de agosto de 2017, as 09h30min.

Souto Soares, 15 de agosto de 2017.

Carlos Alberto de Souza Medeiros
Pregoeiro